



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.849 - SP (2014/0125825-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADOS : CARLOS OTÁVIO SIMÕES ARAÚJO
JOÃO LUCAS TELLES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DESTA CORTE. PARADIGMAS ORIUNDOS DE *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não ofende o princípio da colegialidade a decisão monocrática que indefere os embargos de divergência nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.
2. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (enunciado nº 315/STJ).
3. Dissídio jurisprudencial não comprovado nos termos legais e regimentais exigidos, notadamente porque não efetuado o confronto entre a decisão atacada e os acórdãos paradigmas, sendo certo, ainda, que os precedentes colacionados sequer são aptos a demonstrar o dissídio porque proferidos em sede *habeas corpus*.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 11 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.849 - SP (2014/0125825-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADOS : CARLOS OTÁVIO SIMÕES ARAÚJO
JOÃO LUCAS TELLES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por João Carlos de Oliveira dos Anjos desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DESTA CORTE. PARADIGMAS ORIUNDOS DE *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Afirma o embargante que o *decisum* monocrático ofende os princípios do contraditório, da ampla defesa e do colegiado. Sustenta, também, a não incidência do enunciado nº 315 desta Corte, e, sim, do verbete nº 316/STJ, bem como que a similitude fática dos julgados confrontados restou demonstrada. Alega, por fim, que a não conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no tráfico ilícito de entorpecentes "solapou a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no HC 97.256/RS, a qual conferiu efeitos *erga omnes* por meio da Resolução 5/12 do Senado Federal, bem como decisões proferidas por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.849 - SP (2014/0125825-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DESTA CORTE. PARADIGMAS ORIUNDOS DE *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não ofende o princípio da colegialidade a decisão monocrática que indefere os embargos de divergência nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.
2. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (enunciado nº 315/STJ).
3. Dissídio jurisprudencial não comprovado nos termos legais e regimentais exigidos, notadamente porque não efetuado o confronto entre a decisão atacada e os acórdãos paradigmas, sendo certo, ainda, que os precedentes colacionados sequer são aptos a demonstrar o dissídio porque proferidos em sede *habeas corpus*.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, cumpre registrar que, nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, é possível o indeferimento liminar dos embargos de divergência quando intempestivos ou quando contrariarem súmula do Tribunal, ou não se comprovar ou não configurar a divergência jurisprudencial.

Assim, não há falar em violação ao princípio da colegialidade, tampouco em ofensa ao contraditório e a ampla defesa, na medida em que o recurso foi indeferido dada a existência de vários óbices ao seu conhecimento, quais sejam, a incidência do enunciado nº 315 desta Corte, a inadmissibilidade de paradigma oriundo de *habeas corpus*, além da falta de cotejo analítico.

Sobre o tema, confira-se:

PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 266, § 3º, DO RISTJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Pacífica a possibilidade de o relator decidir, monocraticamente, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de divergência, quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou esteja em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal.

2. Pautada a decisão monocrática na falta de comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 255 do RISTJ e no Enunciado Sumular n.º 316/STJ, inviável o conhecimento do recurso que não impugna especificamente os fundamentos nela expendidos, a teor do que dispõe a Súmula n.º 182 desta Corte.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EAg 1121374/SP, Relator o Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 05/03/2012)

Quanto à alegação de incidência do enunciado n.º 316 desta Corte, razão não assiste ao agravante, uma vez que, no caso, negou-se seguimento ao recurso especial tendo em vista o óbice contido no verbete sumular n.º 7/STJ. Interposto agravo interno, restou não conhecido com base no enunciado n.º 182 desta Corte, vale dizer, porque não infirmados os fundamentos do *decisum* atacado. Desse modo, não foi analisado o mérito de recurso especial, circunstância que faz incidir o enunciado n.º 315 desta Corte, *verbis*: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

A título de ilustração, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. INVIABILIDADE DO ERESP PARA DISCUSSÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabe Embargos de Divergência contra acórdão que, confirmando decisão monocrática, não conheceu de Agravo por incidência da Súmula 182/STJ.

2. Aplicável, à hipótese, o enunciado 315 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 16278/SC, Corte Especial, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 10.12.2012)

Nesse contexto, irrelevante a alegação sobre o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de substituição da pena em tráfico de drogas, uma vez que, como visto, não houve julgamento acerca dessa questão de fundo.

No tocante ao suposto dissenso jurisprudencial, ao contrário do sustentado pelo agravante, tem-se que não restou devidamente comprovado nos termos legais e regimentais exigidos, notadamente porque não efetuado o confronto entre a decisão atacada e os acórdãos paradigmas de modo a identificar a hipótese a que teria sido dada interpretação divergente, sendo certo, ainda, que os precedentes nem sequer são aptos a demonstrar o dissídio porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferidos em sede *habeas corpus*.

Sobre o tema, vejam-se os precedentes da Terceira Seção desta Corte:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA, AO CASO, DAS SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 284/STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS NO JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE, PARA CONFIGURAR A DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO TENDENTE A DEMONSTRAR A SEMELHANÇA ENTRE AS BASES FÁTICAS E A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS OU DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL, EM QUE PUBLICADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Não se admitem Embargos de Divergência quando os precedentes apontados como paradigma foram proferidos no julgamento de *habeas corpus*, uma vez que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a configuração do dissídio, nos Embargos de Divergência, os paradigmas devem, necessariamente, provir de julgados prolatados em Recurso Especial. Precedentes.

II - Nos termos do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para que os Embargos de Divergência sejam conhecidos, é necessária a juntada da cópia dos acórdãos paradigmáticos ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados.

III - Ademais, deve o embargante transcrever os trechos dos acórdãos, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de ser demonstrado o dissídio jurisprudencial acerca da questão de direito.

IV - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1265608/MG, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, DJe de 28.6.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS* INDICADO COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte, o acórdão proferido em *habeas corpus* não serve como paradigma para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, a fim de viabilizar o cabimento dos embargos de divergência, haja vista que este recurso se presta à pacificação da interpretação da legislação federal acerca do tema tratado, enquanto o remédio constitucional destina-se à tutela da liberdade de locomoção. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1165914/ES, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 19.3.2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, convém ressaltar que a finalidade dos embargos de divergência é uniformizar a jurisprudência deste Tribunal, não se prestando ao re julgamento do apelo especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0125825-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EAREsp 343.849 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201301609660 22822007 4110120070056117 56112120078260411 990105133029

EM MESA

JULGADO: 11/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADOS : CARLOS OTÁVIO SIMÕES ARAÚJO
JOÃO LUCAS TELLES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JÚLIO CÉSAR SENA MESQUITA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADOS : CARLOS OTÁVIO SIMÕES ARAÚJO
JOÃO LUCAS TELLES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.